



SENADO FEDERAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

COMUNICADO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2015

Nos termos da Ata de Apreciação de Impugnação ao Edital referente ao Pregão Eletrônico nº 004/2015, disponibilizada no Portal da Transparência do Senado Federal ([link](#)) e no Quadro de Avisos do sistema COMPRASNET, restou consignado que:

Inicialmente, convém frisar que o Senado Federal, por força do art. 14, inciso I, da Lei nº 7.102/1983, entende ser necessária a autorização do Departamento de Polícia Federal para o funcionamento de empresas que prestem serviço de vigilância. Com efeito, por se tratar de documento necessário ao regular funcionamento das empresas de vigilância e legalmente previsto, estaria a referida autorização enquadrada na previsão do item 2.2 do Edital, segundo o qual, “somente poderão apresentar proposta as empresas legalmente estabelecidas, especializadas no ramo, e que satisfaçam às condições deste edital e seus anexos”. Com efeito, entende-se que a autorização da Polícia Federal é requisito sine qua non para a regularidade e funcionamento das empresas especializadas na prestação de serviço de vigilância, de modo a enquadrar-se como “condição de participação”. Cumpre lembrar que somente poderão apresentar propostas empresas que possuam objeto social relacionado às atividades de segurança privada, nos termos do § 2º do art. 4º da Portaria DG/DPF nº 3.233/2012. Dessa forma, **não obstante o caráter aditivo ao edital das manifestações do Pregoeiro (em sede de resposta a pedidos de esclarecimento e impugnações), a fim de se evitar qualquer deficiência de entendimento ou mesmo omissão, será disponibilizado no Portal da Transparência do Senado Federal e no Quadro de Avisos do sistema COMPRASNET comunicado a respeito da necessidade de apresentação de autorização de funcionamento expedida pela DPF (art. 14, I, da Lei nº 7.102/1983) para comprovação das condições de participação no certame, mantida a data de abertura originalmente prevista.** Note-se que não está sendo instituído, de forma superveniente, requisito de habilitação das licitantes, tratando-se apenas de explicitação de uma exigência legal inerente às empresas que prestam serviço de vigilância, motivo pelo qual, à luz do art. 21, §4º, da Lei nº 8.666/1993, não se faz necessária a reabertura do prazo, afinal, na esteira do entendimento de Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2010, p. 259), a apresentação da autorização da Polícia Federal não implica em prejuízo aos potenciais participantes ou em diligência que não possa ser realizada no prazo remanescente à comunicação.

Dessa forma, para fins de comprovação da presença das condições de participação no Pregão Eletrônico nº 004/2015, será exigido da empresa vencedora na fase de lances, a apresentação do seguinte documento:

Autorização ou revisão de autorização para funcionamento concedida pelo Departamento de Polícia Federal, na atividade objeto desta contratação, conforme estabelece a Lei nº 7.102/1983, Decreto nº 89.056/1983 e Portaria nº 387/2006 - DPF/MJ, de 28/08/2006.

Senado Federal, 14 de janeiro 2015.

VICTOR AGUIAR JARDIM DE AMORIM
Pregoeiro